

**LEI MUNICIPAL Nº. 1.059/2013,**

**DE 21 DE MAIO DE 2013.**

"Revoga a Lei Municipal de no 950/2010, e dispõe sobre a Política Municipal de atendimento da Criança e do Adolescente e normas gerais para sua adequada aplicação".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALVORADA, Estado do Tocantins: Faço saber, em cumprimento as atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal, que o Poder Legislativo **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente e normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente do Município de Alvorada Estado do Tocantins será feito através das políticas sociais básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito a convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem, será prestada Assistência Social em caráter supletivo.

Parágrafo Único - E vedada à criação de programas de caráter supletivo na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial as vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado pela municipalidade o serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela



necessitarem, por meio de entidades não governamentais de direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços cria os nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º.

**TITULO I**  
**DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

**CAPITULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 8º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão autônomo, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, vinculado a Secretaria do Trabalho e desenvolvimento Social.

**SEÇÃO I**  
**DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO**

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II — zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou das zonas rural ou urbana em que se localizem;

III - definir as prioridades a serem incluídas no Planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as suas deliberações;

IV — estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, referente aos direitos da Criança e do Adolescente;

V — registrar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas de:



- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-familiar;
- c) colocação sócio-familiar; d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação

VI – registrar os programas a que se refere o inciso anterior que estejam em funcionamento no município ou que venham a ser implantados, de acordo com os artigos 90, parágrafo único, e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

VII – regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho ou dos Conselhos Tutelares do Município;

VIII – dar posse aos membros do Conselho Tutelar;

IX – responsabilizar os pais ou responsáveis pelo descumprimento de seus deveres enquanto família, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente puni-los através de:

- a) Advertência;
- b) Suspensão total ou parcial do repasse de verbas das bolsas por tempo a ser determinado.

## **SEÇÃO II**

### **DOS MEMBROS DO CONSELHO**

Art. 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 representantes, sendo 04 representantes do Executivo Municipal e 04 representantes de organizações não-governamentais, a saber:

- I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social,
- II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Deporto;
- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde,
- IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças e Administração;
- V – 04 (quatro) membros representantes de entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e/ou de classe que possam contribuir efetivamente aos direitos de que trata esta lei.



§ 1º- OS representantes de entidades não-governamentais de que trata o inciso V serão eleitos em Assembleia própria, vedada a indicação pelo executivo municipal;

§ 2º - O mandato de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos, com a respectiva posse, que será registrada em livro específico.

§ 3º Fica determinado que o próximo processo seletivo (eleições) para conselheiros tutelares, será realizada até final de agosto de 2013.

§ 4º - Fica determinado que o processo seletivo (eleições) subsequente para Conselheiros Tutelares, será realizado em 04 de outubro de 2015, de forma unificada em todo o território nacional, em conformidade com as disposições previstas no Art. 139 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, conforme orientação do CONANDA (Conselho Nacional dos direitos da Criança e do Adolescente) via Resolução nº 152 de 09 de Agosto de 2012.

Art. 11 - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 12 — O Executivo Municipal destinara espaço físico para a instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, a cedência de recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Art 13 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá entre seus pares 01 (um) presidente, 01 (um) vice-presidente, cabendo ao representante da Secretaria de Ação Social, a Secretaria-Geral

Art.14 - Perderá o mandato o conselheiro que não comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou a 10 (dez) alternadas, ou se for condenado por sentença irrevogável, por crime ou contravenção penal, conforme dispuser o Regimento que disciplinara a substituição, com estrita observância das normas desta seção.



## **CAPITULO II**

### **DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 15 - Fica criado o Conselho Tutelar, Orgao permanente e autônomo, na sdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da crianca e do! adolescente, composto de 5 (cinco) membros, para mandato de três anos, pemitid. reeleição.

§ 1º - O Conselho Tutelar será organizado dentro dos seguintes critérios:

I - o Conselho Tutelar será organizado e instalado segundo critérios a se em definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - instalação, priorização as areas onde se registrem grandes concentrações habituais de crianças e adolescentes, subsidiariamente, em areas de fácil acesso para a população carente;

III - funcionamento ininterrupto, inclusive nos finais de semana e feriados, obdecida escala de rodizio entre seus membros;

IV - deslocamentos, sempre que necessário, de parte ou totalidade dos membros do conselho, para fiscalização de sua iniciativa ou na apuração de denúncias.

§ 2º - O Conselho Tutelar terá uma coordenação centralizada, que será exercida por qualquer dos conselheiros, escolhido por maioria simples.

Art. 16 - O candidato a Conselheiro Tutelar será escolhido através do voto facultativo e secreto dos cidadãos do Municipio, maiores de 16 (dezesseis) anos, comprovada sua identificação.

Art. 17 - O processo de escolha será organizado mediante a elaboração de regulamento, que disciplinará a pleito e formará a comissão de escolha, sob a responsabilidade e coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Art. 18 — Somente poderão concorrer ao processo de escolha os Candidatos que preencham, ate o encerramento das inscrivies, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;



- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no município por, no mínimo, 3 (três) anos;
- IV - não ocupar outro cargo eletivo, de natureza político-partidária.

Art: 19 - A candidatura deve ser registrada no prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias antes das escolhas, mediante apresentação de requerimento, endereçado ao presidente da Comissão de escolha, acompanhado de prova dopreenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 20 - O pedido de registro sere autuado pela secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescentes, abrindo-se vistas a eventual impugnação, no prazo de 5(cinco) dias contados da ciência da impugnação.

Art: 21- Das decisões relativas as impugnações caberá recurso à própria Comissão de Escolha, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da impugnação.

#### **DA REALIZAÇÃO DO PLEITO**

Art. 22 - O processo de seleção será publicado pelo presidente da Comissão de eleitoral, mediante edital, na imprensa local, 2 (dois) meses antes do termino dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 23 - É vedada a campanha de candidatos nos veiculos de comunicação social, admitindo- se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 24 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela prefeitura para a utilização por todos os candidatos, em igualdade de Condições.

#### **DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS**

Art. 25 - Concluida a apuração dos votos, o presidente da comissão de escolha proclamará o resultado da votação, mandando publicar os nomes dos ciai!adidatos eleitos.



§ 1º - Os 5 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecedentes.

§ 4º - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

#### **DOS IMPEDIMENTOS**

Art. 26 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro e nora, irmãos, cunhados, tios e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Da mesma forma estão impedidos de servir os representantes do Poder Judiciário e Membros do Ministério Público..

#### **DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO**

Art. 27 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal 8.069/90.

Art. 28 - O presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo único — Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência; sucessivamente, o conselheiro indicado pelos seus pares presentes na reunião.

Art. 29 - As sessões serão instaladas com um mínimo de 03 (três) conselheiros.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.



Art. 30 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Art. 31 – As sessões serão realizadas em dias úteis.

Art. 32 - O Conselho manterá uma Secretária Geral destinada ao suporte tivo necessário ao seu funcionamento, utilizando - se de instalações e os cedidos pela Prefeitura Municipal

### **DA COMPETÊNCIA**

Art. 33 - A competência será determinada:

I - Pelo domicilio dos pais ou responsáveis:

II - Pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, a falta ou responsável;

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por crianças, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao onselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou local onde sediar-se-a a entidade que abrigar a criança ou o adolescente.

### **DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO**

Art. 34 – O trabalho do Conselheiro Tutelar será remunerado através de ajuda de custo no valor de um salário mínimo, a firm de propiciar a pleno exercício das suas atribuições.

Art. 35 - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três plantões consecutivos ou a cinco alternados no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Unico - A perda do mandato será declarada pelo próprio Conselho Tutelar, após votação de seus membros, por maioria simples ou poraprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou do Ministério Público, ou de



qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

**CAPITULO III**  
**DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCENCIA**

**SEÇÃO I**  
**DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO**

Art. 36 - Fica criado o Fundo Municipal para Infância e a Adolescência Federal e a Lei 4320/64, como captados e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

Parágrafo único - O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência será regulamentado pelo poder Executivo Municipal.

**SEÇÃO II**  
**DA CONSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO FUNDO**

Art. 37 - O Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência será constituído de:

I - dotações orçamentarias do Município e de recursos provenientes dos Conselhos estadual e federal dos direitos da Criança e do Adolescente; por doações, auxílios, subvenções e legados que lhe sejam destinados pelos valores de multas e/ou penalidades previstas na Lei Federal 8069/90; por recursos e aplicações financeiras, bem como do imposto de renda, observando o que estabelece o artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II - compete ao Fundo Municipal para a Infância e Adolescente registrar os recursos Orçamentários próprios do município que a ele transferidos de maneira a viabilizar a execução de políticas municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, captados através de convênios com entidades estaduais, nacionais, estrangeiras e internacionais.

Att. 38 - O Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência será administrado pelo



Poder Executivo Municipal, através de Secretaria Municipal de Ação Social de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescente que fará o seu controle escritural.

#### **CAPITULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 39 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 ( quinze ) dias da nomeação de seus membros, elaborará seu regimento interno, elegendo o primeiro presidente.

Art. 40 - Contados 15 (quinze) dias da publicação desta lei, realizar-se-a a eleição para a formação do Conselho Tutelar.

Art. 41 - Até a elaboração de seu regimento interno, fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após sua instalação, com a competência de declarar vago os cargos na ocorrência.

Art. 42 - Declarada a vacância, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, comunicará ao setor competente - governamental ou no governamental - tomando as providências necessárias ao preenchimento da vaga.

Art. 43 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial para cobertura das despesas inerente a aplicação desta Lei.

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. - Revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 950/10, de 20 de abril de 2010.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALVORADA, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de maio de dois mil e treze (21.05.2013).



**JOSÉ GEORGE WACHED NETO**  
Prefeito Municipal

## **C E R T I D ã O**

Certifico para os devidos fins que a Lei Municipal nº 1.059/2013, a qual: "Revoga a Lei Municipal de nº 950/2010, e dispõe sobre a Política Municipal de atendimento da Criança e do Adolescente e normas gerais para sua adequada aplicação". Foi afixada no mural desta Prefeitura Municipal e em diversos lugares, para conhecimento público.

Alvorada – TO, 21 de maio de 2013.



**Reinar Lopes de Oliveira**  
Secretário de Adm., Finanças e Planej.